

**BRUNO WAHL GOEDERT**

**A NOVA DEFESA À EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Curitiba  
2006

**BRUNO WAHL GOEDERT**

**A NOVA DEFESA À EXECUÇÃO DE SENTENÇA**

Monografia de conclusão de curso aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: **Professor Manoel Caetano Ferreira Filho.**

Curitiba  
2006

Aos meus pais, Itamar e Renata,  
pela incansável dedicação  
em educar e amar.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	v
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. A CRISE DO PROCESSO E EXECUÇÃO</b> .....	3
<b>2. NOVAS TENDÊNCIAS DO PROCESSO EXECUTIVO</b> .....	6
<b>3. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA</b> .....	9
<b>4. A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO</b> .....	16
4.1. O efeito suspensivo.....	18
4.2. Limitação material.....	21
4.3. O trâmite da impugnação.....	26
4.4. A condenação em honorários advocatícios.....	30
<b>5.EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE</b> .....	32
<b>6. A DEFESA HETERÓPICA</b> .....	40
6.1. Ação rescisória.....	42
6.2. Querela nullitatis.....	44
<b>CONCLUSÃO</b> .....	46
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	48

## RESUMO

A falta de eficácia das decisões judiciais, devido aos mais diversos entraves à celeridade processual, é um dos principais fatores que contribuem para o diagnóstico de crise do processo civil brasileiro. Conseqüência disso, o Código de Processo Civil tem sido objeto de inúmeras reformas, visando dar-lhe maior dinâmica, agilidade, bem como maior segurança aos direitos dos cidadãos. Dentre elas, o presente trabalho exalta a estabelecida pela Lei nº 11.232/2005, a qual reestruturou o processo de execução dos títulos executivos judiciais referentes às obrigações de dar. Dentre as principais inovações, destacam-se o fato de a execução deixar de ser realizada por uma ação autônoma posterior ao processo de cognição para tornar-se uma fase processual, chamada de cumprimento da sentença, além da extinção dos embargos como meio de defesa, surgindo a figura da impugnação à execução. Este meio de defesa será o objeto principal do presente estudo, no entanto, este novo instituto processual não possui a amplitude suficiente para assegurar por completo os direitos garantidos aos executados, motivo pelo qual, ainda persistem no direito outros meios capazes de afastar um processo executivo indevido, tais como a exceção de pré-executividade e a defesa heterópica.

## INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil tem sido objeto de inúmeras reformas visando acrescentar-lhe maior eficácia e dinamicidade. Dentre suas alterações, destacam-se as promovidas pela Lei 11.232/2005, a qual alterou as normas referentes à execução dos títulos judiciais. Esta lei trouxe inovações de grande impacto na ordem jurídica, rompendo com institutos há tempos estabelecidos no direito brasileiro.

Entretanto, a lei não se restringiu em inovar quanto à forma pela qual será proposta a execução da sentença, promovendo também uma alteração em relação aos meios de defesa cabíveis ao executado, concebendo um novo instrumento processual, denominado de impugnação à execução.

Desta forma, o presente trabalho destina-se realizar uma profunda análise em relação a este novo meio de defesa, o qual, tendo sido tratado pela lei de forma superficial e sintética, deixou ao encargo dos operadores do direito, por meio da interpretação, consolidar suas bases e procedimentos. Assim, tendo em vista a recente adoção do novo instituto, nos ocuparemos nas páginas seguintes, em traçar seus primeiros comportamentos e posicionamentos assumidos pela doutrina.

A impugnação trouxe novos mecanismos e procedimentos para o executado formular sua defesa, no entanto, não se estendeu aos casos de execução fiscal, bem como de execução contra a fazenda pública, regulados por seus próprios institutos, não sendo objetos do presente trabalho. Assim também, tendo em vista que a impugnação se restringe em atacar o mérito da execução, deixaremos de apreciar as questões atinentes à defesa em relação à arrematação dos bens do devedor.

Mesmo se tratando de novo instrumento processual, a impugnação, criada em meio a amplos debates promovidos pelo Instituto Brasileiro de Processo Civil, surge como meio insuficiente para assegurar todos os direitos cabíveis ao executado, mantendo a deficiência dos antigos embargos, não podendo ser

concebida celeridade processual em detrimento das garantias dos litigantes. Desta forma, a presente monografia irá além dos limites da impugnação, apresentando alternativas pelas quais o executado poderá arguir sua inconformidade com o processo, trazendo ao discurso a exceção de pré-executividade e a defesa heterópica.

Deste modo, as alterações promovidas junto ao Código de Processo Civil trouxeram toda uma sistemática voltada para a celeridade processual, no entanto, os artifícios presentes na legislação não são esgotáveis em si mesmos. Há também a necessidade de que seus institutos sejam interpretados à luz da celeridade, e para tanto, a exaustiva discussão sobre o assunto se faz sempre necessária, pois somente assim estaremos caminhando em busca da rápida resolução dos litígios.

## 1. A CRISE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O processo civil brasileiro adentrou ao novo milênio permeado de críticas, crises e remodelações. Este quadro depreciativo que se criou em volta do processo não parte de um fato isolado, mas sim, de um conjunto de situações que afloram no âmbito da Justiça.

Uma primeira causa apontada para a deficiência do processo está diretamente ligada à própria administração da Justiça, a qual sofre com a imprevisível multiplicação do número de demandas, a obsolescência e falta de agilidade dos procedimentos, bem como a carência de recursos materiais e humanos disponíveis para fazer frente a uma gama cada vez mais volumosa e complexa de questões.<sup>1</sup>

Entretanto, um dos grandes motivos que assolam o processo civil parte da falta de efetividade de suas decisões. Os provimentos judiciais, em muitos casos, não são capazes de atender às pretensões suscitadas pelas partes.

No que tange particularmente ao processo de execução, a relevância da efetividade é ainda maior, pois o que se pretende é a materialização do direito. Conforme José Carlos Barbosa Moreira, no processo de execução a atividade jurisdicional se manifesta preponderantemente através de atos materiais, destinados a modificar a realidade sensível,<sup>2</sup> ou seja, é por meio da execução que o direito se realizará concretamente. Assim, a efetividade significa, neste momento, propiciar a atuação no mundo dos fatos de modo tão completo e oportuno como se o devedor viesse a cumprir espontaneamente a obrigação.<sup>3</sup>

Por sua vez, no processo de execução, o problema da inefetividade está diretamente associado à morosidade tanto do próprio processo como dos órgãos do

---

<sup>1</sup> GRECO, Leonardo. *A execução e a efetividade do processo*, p. 35.

<sup>2</sup> MOREIRA, José Carlo Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, p.219.

<sup>3</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterópica*, p. 94.



Poder Judiciário como um todo. A questão da celeridade processual, tema discutido em todo o meio jurídico, assumiu suma importância no direito moderno, tendo sido elevado, por meio da Emenda Constitucional n. 45, à garantia constitucional dos indivíduos. Por meio desta emenda foi acrescentado ao artigo 5º da Constituição Federal o inciso LXXVIII, o qual prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Assim, esclarecendo sobre o assunto, argumenta Paulo Henrique dos Santos Lucon:

É sabido e ressabido que a prestação jurisdicional intempestiva de nada ou pouco adianta para a parte que tem razão, constituindo verdadeira denegação de justiça; como efeito secundário e reflexo, a demora do processo desprestigia o Poder Judiciário e desvaloriza todos os operadores do direito. O processo com duração excessiva tem efeitos sociais graves, já que as pessoas se vêem desestimuladas a cumprir a lei, quando sabem que outras a descumprem reiteradamente e obtêm manifestas vantagens, das mais diversas naturezas.<sup>4</sup>

Na formulação original do Código de Processo Civil, o processo executivo trazia inúmeros entraves à celeridade e efetividade da execução, exigindo uma série de formalidades desnecessárias, impondo limitações à execução provisória, bem como medidas capazes de suspender o curso processual, utilizadas muitas vezes como artifício meramente protelatório.<sup>5</sup>

Desta forma, somente quando for alcançado um processo executivo rápido, poderemos almejar dar um passo precioso em busca da efetividade de suas decisões, trazendo maior confiança ao Poder Judiciário pelos cidadãos, os quais ainda não possuem a segurança jurídica necessária para a realização das relações jurídicas.

O atual Código de Processo Civil, promulgado no ano de 1973, foi de grande inovação no meio jurídico contemporâneo, tendo como característica o seu amplo requinte técnico. Já à época de sua elaboração, percebe-se grande preocupação

---

<sup>4</sup> LUCON. Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. p. 25.

<sup>5</sup> GRECO, Leonardo. Obra citada, p. 49.

dos juristas com a efetividade do processo, bem como com sua agilidade, evitando o acúmulo de atos meramente procrastinatórios. Podemos extrair a partir da Exposição de Motivos ao Código de Processo Civil, o apego ao processo útil e rápido, nas palavras do Ministro Alfredo Buzaid, assim transcritas:

Na reforma das leis processuais, cujos projetos se encontram em vias de encaminhamento à consideração do Congresso Nacional, cuida-se, por isso, de modo todo especial, em conferir aos órgãos jurisdicionais os meios de que necessitam para que a prestação da justiça se efetue com a presteza indispensável à eficaz atuação do direito. Cogita-se, pois, de racionalizar o procedimento, assim na ordem civil como penal, simplificando-lhe os termos de tal sorte que os trâmites processuais levem à prestação da sentença com economia de tempo de despesas para os litigantes. Evitar-se-á, assim, o retardamento na decisão das causas ou na execução dos direitos já reconhecidos em juízo.

Todavia, o regramento estabelecido pelo código não foi suficiente para suportar as novas condições sociais existentes no início deste novo século, não mais atendendo aos anseios das recentes demandas judiciais.

Conseqüência disto, a partir do ano de 1994 deu-se início a uma reestruturação do Código de Processo Civil, mediante a edição de reformas, as quais foram divididas em três etapas. Inicialmente, foi elaborada a etapa de 1.994, através das reformas promovidas pelas Leis 8.950/94, 8.951/94 8.952/94, 8.953/94, com destaque para a inserção no direito processual civil do instituto da tutela antecipada. Prosseguindo nas reformas, a segunda etapa trouxe modificações quanto à limitação dos casos de reexame necessário, à ampliação dos títulos executivos extrajudiciais, e à execução referente às obrigações de entrega de coisa, por meio das Leis 10.352/2001, 10.358/2001, 10.444/2002.

Ainda assim, faltava uma reforma que se dedicasse ao processo de execução referente às obrigações de dar. Desta forma, a partir do anteprojeto de lei elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, deu-se origem à Lei 11.232/05. Esta lei, visando os objetivos já delineados pelas reformas que a antecederam, trouxe uma nova estruturação do processo de execução referente aos títulos executivos judiciais. A partir das modificações por ela trazidas busca-se uma

maior celeridade do processo, rompendo com dois paradigmas desde há muito traçados no sistema jurídico, referentes à autonomia entre o processo de conhecimento e execução, e a defesa à execução por meio de ação autônoma.

## **2. NOVAS TENDÊNCIAS DO PROCESSO EXECUTIVO**

Dentre as grandes modificações do Código de Processo Civil promovidas pela Lei 11.232/2005 está a concepção do sincretismo processual. Acompanhando as inovações já trazidas pelas Leis 8.952/1994 e 10.444/2002, as quais, por meio dos artigos 461 e 461-A alteraram os procedimentos quanto às ações referentes às obrigações de entrega coisa e de fazer e não fazer, a nova lei promove a alteração quanto às ações referentes às obrigações de dar.

O direito processual brasileiro sempre estabeleceu a dicotomia entre os processos de cognição e execução. Por meio do primeiro era possível alcançar a definição do direito e a cominação de uma sanção, sendo que a realização do direito, ou a aplicação deste para restabelecer o *status quo ante*, somente era possível com a instauração do segundo processo.

Este modelo de estruturação processual teve influência do direito romano, no qual, em seus primórdios, o processo estava ligado à idéia contratual. Assim, ambas as partes concordavam em levar a decisão do conflito a um terceiro, comprometendo-se a respeitá-la. A solução prática do conflito cabia privativamente ao vencedor, podendo assim, em um segundo momento, atuar sobre o patrimônio vencido, buscando a satisfação do direito.<sup>6</sup> Assim, decorreu a característica do direito contemporâneo da autonomia entre ambos os processos.

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A execução de sentença e a garantia do devido processo legal*, p. 195.

Todavia esta sistemática não tem uma atuação muito prática, devido ao fato de que o credor, ao ajuizar uma ação judicial, mediante a violação de um interesse seu, tem como propósito a composição prática de seu conflito. Conseqüência disto, o simples proferimento de uma sentença condenatória, ainda que favorável, de nada lhe interessa, caso o devedor não quite sua obrigação espontaneamente. Assim, para a materialização de sua pretensão, deveria o credor propor uma nova ação, instaurando nova relação processual para dar cumprimento à decisão satisfatória já alcançada, agora com eficácia executiva. Neste sentido, para se atingir a completa solução de uma só e única lide, ou seja, para tutela e satisfação de um único interesse controvertido, exigia-se a propositura de duas ações.

Contudo, por uma questão de bom senso, a dualidade de relações processuais não deveria ser mantida, uma vez que “a exigência de instauração de novo processo para exigir o cumprimento de sentença judicial, sobre constituir preciosismo doutrinário, acarreta entraves burocráticos que comprometem a prestação jurisdicional e a boa imagem da Justiça”.<sup>7</sup>

Dessa forma, a Lei 11.232/2005, em consonância aos anseios de celeridade, eliminou o processo autônomo de execução, transformando-o em uma fase processual. Agora, transitada em julgado a sentença ou acórdão, será encerrada tão-somente a fase de cognição e não o processo em si, tendo em vista que dará início à fase de execução. Essa unificação dos processos torna-se nítida quando analisamos a alteração promovida no artigo 463 do CPC, o qual determinava que com a publicação da sentença de mérito acabaria o ofício jurisdicional, deixando de conter tal determinação a partir da referida lei.

Em conseqüência disso, a sentença condenatória terá sua eficácia ampliada, tendo em vista nela própria estarão contidos os elementos ensejadores a iniciar os atos executivos. Deste modo, conforme o Ministro Athos Gusmão Carneiro, vice-

---

<sup>7</sup> LOPES, João Batista. *Defesa do Executado na Reforma da Execução Civil*. In: HOFFMAN, Paulo (Coord.); RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232/2005*, p. 87.

presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual, “a sentença condenatória, pelo Projeto, será também dotada de prevacente eficácia executiva, ou seja, autoriza o emprego imediato dos meios adequados à efetiva ‘satisfação’ do credor, sem que a parte vencedora necessite ajuizar um ‘novo’ processo, autônomo e sucessivo”.<sup>8</sup>

Com relação ainda às inovações trazidas pela nova lei, houve uma ampliação referente à cognição no processo executivo. Tendo em vista o novo sistema de defesa do executado previsto pelo código em relação à execução dos títulos judiciais, esta deixará de ser realizada por meio de uma ação autônoma, sendo agora exercida por meio da impugnação. Como se verá adiante, a impugnação é um instrumento apresentado por simples petição, não constituindo uma nova relação processual. Dessa forma, toda a carga cognitiva ventilada nos embargos à execução será desenvolvida na própria fase de execução, sendo transferida a este durante o trâmite da impugnação.

De ora em diante, a cognição no processo de execução, que era concebida como mínima ou rarefeita, uma vez que os direitos já estão definidos, sendo destinado tão-somente à realização destes direitos, passará a ser exauriente. Neste momento, a cognição no processo de execução será potencializada com a apresentação da impugnação, sendo então admitido alto grau de investigação probatória.<sup>9</sup> Entretanto, vale ressaltar que esta cognição é referente a fatos supervenientes à sentença, exceto quando se tratar de falta de citação, os quais não são atingidos pelo trânsito em julgado.

---

<sup>8</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Nova Execução. Para onde vamos? Vamos Melhorar*, p 120.

<sup>9</sup> MARTINS, S. G. Obra citada, p. 131.

### **3. O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA**

A lei 11.232/2005 não alterou tão-somente os procedimentos em relação à execução dos títulos judiciais. Ela trouxe também reclassificação desses títulos, os quais se sujeitarão à execução nos moldes da reforma do Código de Processo Civil. Esta nova classificação manteve os títulos anteriormente previstos, propondo algumas alterações, como também inseriu outros, sendo agora disposta pelo atual artigo 475-N.

Quanto às sentenças proferidas no processo civil, deixou-se de admitir tão somente as condenatórias, sendo concebidas como título executivo a partir de então, as sentenças que reconheçam a existência de obrigação de fazer, não fazer, entrega de coisa ou pagamento de quantia. Acrescentou-se também o acordo extrajudicial de qualquer natureza, homologado judicialmente. A sentença estrangeira continua a ser considerada título executivo judicial, entretanto, em decorrência das alterações promovidas no Poder Judiciário por meio da Emenda Constitucional n. 45, a sua homologação passou da competência do Supremo Tribunal Federal para a do Superior Tribunal de Justiça. Com relação à sentença penal condenatória transitada em julgado, à sentença homologatória de conciliação ou de transação, à sentença arbitral, bem como ao formal e à certidão de partilha, a disposição legal restou inalterada.

Com relação aos títulos executivos decorrentes de processo de conhecimento, decorrido o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com a adoção do modelo sincrético, haverá a continuidade do processo, iniciando-se a fase de execução com o cumprimento desta sentença. Todavia, quando o título judicial for sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral ou sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal Justiça, continuará

havendo processo autônomo de execução,<sup>10</sup> já que a execução deverá ser proposta em juízo distinto, qual seja, o juízo cível.

Cabe ressaltar, neste momento preliminar, que o atual procedimento de cumprimento de sentença não abarca os casos de execução contra a Fazenda Pública.<sup>11</sup> Neste caso persiste a aplicação do artigo 730 do CPC, sendo que, concluída a liquidação, proceder-se-á a citação do devedor para a oposição de embargos.

Nos casos de ações cíveis de competência originária dos juízos de primeiro grau, a nova lei traz uma inovação, segundo a qual são ampliados os juízos competentes a processar o cumprimento da sentença, ficando a cargo do exequente optar pelo mais satisfatório ao deslinde da causa. Assim, o cumprimento da sentença poderá ser processado pelo juízo que proferiu tal decisão, conforme regra originalmente estabelecida pelo legislador de 1973, como também, poderá ser processado no juízo do domicílio do executado ou do local em que se encontram os bens passíveis de expropriação.

Nas sentenças que envolvam obrigações de quantia certa, a nova lei determina um prazo de quinze dias para que o devedor satisfaça a condenação a ele imputada, sendo que, advindo o seu inadimplemento, haverá aplicação compulsória de multa equivalente a dez por cento sobre o valor condenado, a qual será convertida em favor do credor. Esta multa tem uma natureza de penalizar o executado ante o descumprimento da imposição judicial, contudo, não há como negar que esta medida está dotada de um conteúdo pedagógico, a qual pretende incentivar o adimplemento, antecipando a resolução do litígio.

De início a doutrina se deparou com uma grande controvérsia em relação ao termo inicial da contagem deste prazo de quinze dias para o adimplemento. O artigo 475-J não prevê um procedimento de intimação do devedor, contudo, alguns

---

<sup>10</sup> SHIMURA, Nelson. *Cumprimento de sentença*. In: SHIMURA, Sérgio (Coord.); NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil: novidade e tendências*, p. 245.

<sup>11</sup> REIS, Novély Vilanova da Silva Reis. *A nova execução de sentença*, p. 42.

autores, valendo-se de analogias à própria legislação processual, trazem interpretações diversas.

Segundo Evaristo Aragão Santos não é possível a fluência automática deste prazo, nem mesmo em decorrência de intimação do advogado por meio de publicação na imprensa. Aduz que “para o regime de cumprimento de sentença deva ser adotado o mesmo entendimento hoje prevalecente para as obrigações específicas: *o devedor precisa ser intimado pessoalmente para cumprir a obrigação, sem o que não se lhe poderá imputar penalidade pelo inadimplemento*”.<sup>12</sup> Fundamenta seu posicionamento baseado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, o cumprimento da sentença “pressupõe ordem para fazer, o que arrasta a necessidade de comunicação *in faciem*, insubstituível pela publicação no diário oficial. É que na forma dos artigos 234 e 238 do CPC, as intimações são pessoais quanto ao destinatário, podendo à semelhança do art. 11 da lei do writ, operar-se pelo correio; tanto mais pela própria citação que consubstancia o contraditório, admite esta modalidade que a receptiva de vontade”.<sup>13</sup>

Contudo, uma vez que o legislador tenha previsto no artigo 475-J, §1º, a possibilidade de intimação do auto de penhora em nome do advogado, pode-se acreditar que não foi a sua intenção a intimação do devedor para que cumpra a sentença, devendo interpretar a situação não como uma omissão, mas sim uma opção pela inexistência de procedimento intimatório.

Deste modo, a instauração do prazo para cumprimento da sentença deve ser automática. Ada Pellegrini Grinover, presidenta do Instituto Brasileiro de Processo Civil, manifestando-se sobre o assunto, afirmou que o prazo tem início com a publicação do trânsito em julgado da sentença (informação verbal).<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. *Breves notas sobre o “novo” regime e cumprimento da sentença*. In: HOFFMAN, Paulo (Coord.); RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232/2005*, p. 34.

<sup>13</sup> SANTOS, E. A. *Idem*, *ibidem*.

<sup>14</sup> Opinião proferida por Ada Pellegrini Grinover, no III Ciclo de Palestras de Processo Civil 2006, em Curitiba, em junho de 2006.



Assim também entende Athos Gusmão Carneiro, afirmando que “tal prazo passa automaticamente a fluir da data em que a sentença (ou acórdão, CPC art. 512) se torne exeqüível, quer por haver transitado em julgado, quer porque interposto recurso sem efeito suspensivo”.<sup>15</sup>

Paulo Henrique dos Santos Lucon, entretanto, traz uma ressalva, argumentando no sentido de que se deve aguardar a baixa dos autos ao juízo de origem, quando se tratar de sentença recorrida. Somente a partir do momento em que os autos forem recebidos pelo juízo processante da execução, começará a fluir o prazo de quinze dias (informação verbal).<sup>16</sup>

As reformas realizadas no Código de Processo Civil tiveram como objetivo, como já destacado anteriormente, dar maior celeridade e eficácia ao processo como um todo. Dessa forma, qualquer interpretação a ser feita em relação aos novos artigos inseridos na legislação processual deverá obedecer a esses objetivos. Além disso, ressalta Rogério Licastro Torres de Mello que “de acordo com a estrutura típica das sentenças executivas *lato sensu*, a intimação do réu a cumprir a condenação advém do próprio dispositivo da sentença, ou seja, é ato do juiz e, vez publicada a sentença, tal ato já se vê consumado”, devendo ser aplicado este entendimento no presente caso.<sup>17</sup>

Desta maneira, devem prevalecer os entendimentos que visem à espontaneidade do devedor em cumprir a decisão da sentença, devendo ter início a contagem do prazo para adimplemento com o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, a lei traz algumas exceções ao curso automático, havendo a necessidade de citação do executado em alguns casos particulares. Conforme previsão do artigo 475-N, parágrafo único, o executado deverá ser devidamente

---

<sup>15</sup> CARNEIRO, A. G. Obra citada, p. 118.

<sup>16</sup> Opinião proferida por Paulo Henrique dos Santos Lucon, no III Ciclo de Palestras de Processo Civil 2006, em Curitiba, em junho de 2006.

<sup>17</sup> MELLO, Rogério Licastro Torres de. *A Defesa na Nova Execução de Título Judicial*. In: HOFFMAN, Paulo (Coord.); RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232/2005*, p. 288.

citado nos casos de execução dos seguintes títulos judiciais: sentença penal condenatória, sentença arbitral e o formal e a certidão de partilha.

A citação do executado nestes casos se faz necessária por razões óbvias, isso porque, o processo inicial de conhecimento não foi realizado em meio ao juízo cível, sendo transferido a este somente a competência para executar. Deste modo, haverá a constituição de nova lide em outra esfera do Poder Judiciário, a qual depende de novo procedimento citatório para o ingresso do executado à causa.

Ainda em relação a este assunto, há a necessidade de que a sentença seja líquida para que se inicie a contagem para o seu cumprimento, sendo possível ao devedor mensurar o valor devido. Caso deva ser enfrentado um processo de liquidação, somente com o trânsito em julgado de sua sentença, é que decorrerá o prazo quinzenal.

Uma segunda controvérsia quanto à cominação da multa, é de sua aplicação na execução provisória, a qual será proposta na pendência de recurso sem efeito suspensivo. Por este motivo, a sentença ou acórdão, tratados no caso como títulos executivos judiciais, ainda estão sujeitos a reformas, tendo em vista ainda não operado o seu trânsito em julgado, podendo restar sem efeito a execução em questão. Todavia, este caráter não definitivo da execução provisória não é suficiente para afastar a aplicação da multa de prevista no caput do artigo 475-J. Isso porque a própria lei, em seu artigo 475-O, prevê que a execução provisória será realizada, no que couber, nos mesmos termos da execução definitiva, e assim, não há razão para que cominação de multa não se seja adequada neste momento. Ainda assim, caso a decisão do recurso pendente modifique a decisão que originou a execução provisória, caberá ao exeqüente reparar todos os danos causados ao executado, restituindo os valores referentes ao cumprimento da sentença, ou ainda, caso este tenha sido inadimplida, os valores advindos da expropriação de seus bens, os quais já estão assegurados por meio de caução.

No entanto, tratando-se ainda da execução provisória, tendo em vista que constitui uma faculdade do vencedor propô-la ou não, deve-se adotar uma sistemática diversa da execução definitiva, no que se refere ao termo inicial para o adimplemento da obrigação decorrente da sentença condenatória. Neste caso não há como se exigir a prestação espontânea do devedor, transferindo o termo inicial para o momento em que este tomar conhecimento do processo executivo que lhe acomete. Assim, entendemos necessário o manejo de uma intimação do devedor para que satisfaça a obrigação apontada pelo título executivo, o que também deverá ser realizado no prazo de quinze dias, sob a pena de acréscimo de multa ao valor devido.

Prosseguindo na tramitação do cumprimento da sentença, após o inadimplemento do executado, caberá ao exeqüente tomar a iniciativa e requerer a penhora dos bens do executado, por meio de petição acompanhada de demonstrativo de débito atualizado, dando assim, início à fase de execução propriamente dita. Segundo disposição do artigo 475-J, § 5º, o exeqüente deverá propor a execução no prazo de seis meses a contar da data do inadimplemento, caso contrário, os autos serão arquivados, contudo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Este ato tem finalidade puramente de organização judiciária,<sup>18</sup> o qual não implica prejuízo ao credor, o qual poderá requerer a execução da sentença posteriormente.

A partir do requerimento da execução surge uma grande inovação procedimental, segundo a qual caberá já de início ao exeqüente nomear bens do executado à penhora, obedecendo, é claro, à ordem prevista no artigo 655 do CPC. Realizada a penhora e, quando possível, a avaliação diretamente pelo Oficial de Justiça, seguida pela expedição do respectivo auto de penhora, aí sim, será o executado intimado a promover sua defesa. Visando a celeridade processual, esta intimação será realizada em nome do advogado da parte, por meio da imprensa

---

<sup>18</sup> BARIONI, Rodrigo. *Cumprimento da Sentença*, p. 61.

oficial, descartando toda a antiga sistemática de nova citação, agora desnecessária, visto que a relação processual permanece una.

Caso o executado não tenha advogado constituído nos autos, como por exemplo no caso de ações propostas nos Juizados Especiais Federais, ou ainda, nos Juizados Especiais Estaduais, nas ações cujo valor da causa seja de até vinte salários-mínimos, prevê o artigo 475-J, § 1º, que a intimação recairá na pessoa de seu representante legal, ou pessoalmente, podendo ser realizada por meio de mandado ou correio.

Analisadas em breves linhas as questões atinentes ao cumprimento da sentença, necessárias à compreensão do objeto principal deste trabalho, passemos a tratar dos meios pelos quais caberão ao executado argüir a sua defesa.

A Lei 11.232/2005 modificou o Código de Processo Civil, alterando também a antiga forma de defesa por meio dos embargos à execução, criando a figura da impugnação à execução. Entretanto, o legislador não avançou em muitas questões deficientes em nosso processo, não sendo este meio suficiente para assegurar por completo os direitos do executado. Desta forma, a defesa do executado não se restringirá à propositura da impugnação, sendo possível a aplicação de instrumentos alheios ao Livro II do Código de Processo Civil, ou ainda, institutos criados pelas mais diversas fontes do direito.

Deste modo, nos capítulos seguintes, serão expostos os instrumentos processuais passíveis ao executado exercer sua defesa, quais sejam, a impugnação, núcleo do trabalho desenvolvido, com também a exceção de pré-executividade e a defesa heterópica.

#### 4. A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

A impugnação é o meio processual previsto pela legislação para o executado exercer sua defesa, substituindo os já consagrados embargos à execução. A Lei 11.232/2005 impôs que a defesa seja realizada na mesma relação processual já instaurada com o início do processo de conhecimento. Contudo, a impugnação manteve sua natureza jurídica de ação de oposição à execução, mesmo deixando de tramitar de modo autônomo. Isso porque não se restringe à mera contestação, sendo-lhe essencial, o pedido de tutela jurídica do Estado, corrigindo os rumos da atividade executiva ou extinguindo a pretensão a executar.<sup>19</sup>

No entanto, a concepção da natureza jurídica da impugnação como sendo ação de defesa do executado não tem sido a mais aceita por grande parte da doutrina manifestante até o momento. A proposição dominante refere-se que a impugnação “trata-se, apenas, de incidente processual realizado no curso da execução de sentença”.<sup>20</sup> Este é inclusive o entendimento contido na Exposição de Motivos da Lei 11.232/2005, na qual o Ministro da Justiça Michel Thomas Bastos denomina o instituto em questão de “incidente de impugnação”.<sup>21</sup> Superadas estas questões prévias, passamos a examinar a fundo o curso processual da impugnação.

De início, a propositura da impugnação pelo executado será realizada dentro do prazo de quinze dias, contados a partir de sua intimação sobre a realização da penhora e avaliação de seus bens, nos termos do novo artigo 475-J, § 1º.

Conforme se extrai da lei, a proposição da impugnação é ato processual posterior à realização da penhora e avaliação. Deste modo, a penhora, como ato assecuratório do juízo, ou como melhor se entende, de segurança do exeqüente, é

---

<sup>19</sup> ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*, p. 314.

<sup>20</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*, p. 151.

<sup>21</sup> “As posições fundamentais defendidas são as seguintes:...d) não haverá ‘embargos do executado’ na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de ‘impugnação’, à cuja decisão será oponível agravo de instrumento”.

pressuposto processual para o oferecimento da impugnação. Somente após a constrição patrimonial do executado este se torna legitimado ativo a impugnar.<sup>22</sup> Esta obrigação legal tem como fim assegurar o resultado útil do processo de execução, tendo em vista a demora natural do processo, a qual possibilitaria o desfazimento pelo executado de seus bens, facilitando a fraude à execução.

Entretanto, há autores que entendem que a apresentação da impugnação não se restringe ao momento contido na lei, havendo a possibilidade de apresentá-la antes mesmo de realizada a penhora. Neste sentido é o entendimento de Paulo Hoffman, conforme o qual:

diante da clara intenção legislativa de simplificar o cumprimento da obrigação e, principalmente, considerando as matérias que podem ser alegadas em impugnação e a não automática suspensividade da execução, que leva à ausência de prejuízo ao credor, temos que a impugnação não depende de prévia penhora ou depósito, assim como, por óbvio, a interposição da impugnação não impede a sua realização.<sup>23</sup>

Todavia, entendemos não ser esta a melhor interpretação da lei, embora vise dar maior agilidade ao processo e evite prejuízos desnecessários ao executado. O simples fato de a impugnação não ser recebida com efeito suspensivo não é motivo suficiente para a oposição precipitada. Com relação aos embargos à execução, o código expressamente dispõe no artigo 737 que a segurança do juízo é pressuposto de admissibilidade, realizado por meio da penhora, o qual pode ser subsidiariamente aplicado.

Assim, se legislador pretendesse uma modificação tão severa, acreditamos que deveria ter sido de forma expressa, a ponto de permitir a oposição antecipada da impugnação. Desse modo, o legislador reformador não deu ao cabimento da impugnação amplitude maior do que aos embargos, persistindo para estes casos, a

---

<sup>22</sup> ASSIS, A. de. Obra citada, p. 340.

<sup>23</sup> HOFFMAN, Paulo. *Primeiras dúvidas de ordem prática na aplicação da Lei nº 11.232/05*. In: HOFFMAN, Paulo (Coord.); RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232/2005*, p. 219.

defesa por meio da exceção de pré-executividade, adiante analisada em capítulo próprio.

#### 4.1. O efeito suspensivo

A regra inicial do CPC quanto ao oferecimento dos embargos, persistente ainda para a defesa em relação às execuções de títulos extrajudiciais, prevê no artigo 739, § 1º, que estes sempre serão recebidos com efeito suspensivo. Assim, para que o credor tenha sua pretensão executiva satisfeita, deve sempre aguardar o curso processual dos embargos à execução até o deslinde da causa. Todavia essa regra configura um contra-senso quando das execuções de títulos judiciais, já que nesta fase do processo o direito já está altamente definido. Nas palavras de Rogério Licastro Torres de Mello:

A execução fundamentada em título executivo judicial pressupõe a existência de prévia atividade cognitiva, em que tenha ocorrido instrução probatória exauriente conducente à prolação de sentença condenatória. O direito do exeqüente que emanam do título executivo judicial, portanto, advém de pronunciamento judicial sólido, que franqueia ao órgão jurisdicional o mais elevado grau de convicção possível para que seja coativamente invadida a esfera patrimonial do executado, o que acaba refletindo-se, inclusive, na maior limitação das matérias passíveis de serem deduzidas na defesa à execução de título judicial.<sup>24</sup>

Assim, a previsão de uma suspensão compulsória do processo de execução acarreta em que a certeza jurídica alcançada no processo de conhecimento fique obstada em desfavor ao credor.

A nova sistemática processual que instituiu a impugnação como meio de defesa aos títulos judiciais traz, quanto à suspensão do processo de execução, regra completamente oposta à anterior. Agora, nos termos do artigo 475-M, a impugnação não terá efeito suspensivo. Assim, visando mais uma vez à celeridade processual e,

---

<sup>24</sup> MELLO, R. L. T. Obra citada, p. 293.

conseqüentemente a uma maior eficácia das decisões judiciais, a execução, em regra, irá prosseguir independentemente da interposição da impugnação.

Entretanto, o mesmo artigo prossegue prevendo que o juiz pode atribuir à impugnação “tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”. Desse modo, caberá ao juiz outorgar à impugnação o efeito suspensivo, o qual terá um caráter de excepcionalidade, mediante requerimento do impugnante ou até mesmo *ex officio*,<sup>25</sup> quando estritamente preenchidos todos os seus requisitos.

O primeiro requisito a ser cumprido é o da relevância dos fundamentos da impugnação. Entende-se que o juiz deve fazer uma análise prospectiva, averiguando “o possível final da causa após percorrer todo o generoso itinerário recursal”.<sup>26</sup> Ao proceder esta análise, a relevância dos fundamentos deve ser considerada como uma probabilidade de que à impugnação seja dada a procedência. Ou seja, ao menor indício de que os argumentos apresentados na impugnação não sejam suficientes para desconstituir o título executivo judicial, não se deve conceder o efeito suspensivo.

Quanto ao segundo requisito, o legislador carregou nas palavras a fim de garantir maior segurança ao exeqüente. Isso porque, quando da criação da figura da antecipação dos efeitos da tutela, disciplinada no artigo 273 do CPC, sua concessão foi prevista quando “haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. Assim também em relação ao processo cautelar, o qual, conforme o artigo 798, será cabível “quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”.

Todavia, para a suspensão da execução, nos termos da lei, não basta o mero risco de dano ao executado. É preciso que o prosseguimento da execução

---

<sup>25</sup> ASSIS, A. de. Obra citada, p. 349.

<sup>26</sup> ASSIS, A. de. *Idem*, p. 350.



seja “manifestamente” suscetível de causar “grave” dano. À primeira vista, parece que a lei impõe a suspensão do processo unicamente nos casos em que o prosseguimento da execução gere uma situação de calamidade ao executado.

Entretanto, não foi esta a pretensão do legislador. O que ocorre no processo de execução, diferentemente do processo cautelar ou da concessão de tutela antecipada, é que com a realização da penhora, o bem assecuratório do juízo será levado a leilão e, após a arrematação, adjudicado a um terceiro. Assim, tendo em vista a constrição do patrimônio do devedor, toda execução certamente causa gravames a ele. Desse modo, se a lei previsse o mero risco de dano, toda e qualquer execução seria obstada com o oferecimento da impugnação, permanecendo o sistema anterior à reforma de suspensão compulsória.

Araken de Assis prevê duas possibilidades em que o receio de dano poderá, quando da execução da sentença, ser considerado requisito para que a suspensão da execução seja deferida. Dessa forma, nos casos em que “o exeqüente não apresenta idoneidade financeira evidente para suportar a indenização que lhe resultaria do acolhimento da impugnação fundada nos incisos II e VI do art. 475-L” ou ainda, quando “a alegação do executado envolve um direito fundamental, a exemplo do direito à moradia (art. 6º da CF/88), alegada a condição de residência familiar do bem penhorado, caso em que não há reparação pecuniária que remedie a privação da moradia”.<sup>27</sup>

Tendo em vista um maior grau de satisfação do exeqüente, bem como evitar o abuso do direito de defesa do executado, a lei traz um remédio processual capaz de “sustar” o efeito suspensivo deferido em favor do devedor. O parágrafo primeiro do artigo 475-M, prevê que mesmo sendo deferido o efeito suspensivo à impugnação, poderá o exeqüente requerer o prosseguimento da execução, desde que ofereça e preste caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

---

<sup>27</sup> ASSIS, A. de. *Idem*, p. 127-128.

Deste modo, eventuais prejuízos causados ao executado, caso os argumentos de sua impugnação sejam acolhidos e providos, serão supridos pelos valores depositados em juízo pelo impugnado por meio de caução idônea. Caberá ao juiz o arbítrio de seu valor, o qual deverá corresponder aos eventuais prejuízos que o executado vier a sofrer em relação à penhora indevida de seus bens

Por fim, com o intuito de evitar o tumulto no prosseguimento da efetivação da sentença,<sup>28</sup> caso o efeito suspensivo não seja deferido, o artigo 475-M, § 2º, prevê que a impugnação prosseguirá em autos apartados. Caso contrário, tendo em vista que com a suspensão da execução haverá somente o prosseguimento da impugnação, esta será instruída e decidida nos próprios autos. No entanto, a separação dos processos não implica em constituição de nova relação jurídica. A relação será a mesma, sendo processada em autos apartados única e exclusivamente para facilitar o trâmite.

#### 4.2. Limitação material da impugnação

A prática processual de limitar as matérias passíveis de arguição na defesa do executado por meio de criação de lista enumerativa, mantêm-se para a impugnação. Esta limitação é conseqüência natural e lógica do princípio da preclusão, considerando que “se houve anterior processo de cognição, parece justo, racional, que toda a matéria que foi ou podia ter sido alegada, discutida e apreciada nesse processo não exsurja novamente no processo executório, em demanda opositiva”.<sup>29</sup>

Deste modo, esta lista de matérias argüíveis é *numerus clausulus*, ou seja, deve o executado, quando da defesa por meio da impugnação, restringir-se a suscitar exclusivamente uma dessas matérias. Caso não atenda às limitações

---

<sup>28</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. *Apontamentos sobre a defesa do executado no “cumprimento da sentença”*, p. 173.

<sup>29</sup> MALACHINI, Edson Ribas; ASSIS, Araken de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 557.

impostas, a impugnação será rejeitada liminarmente pelo juiz, com fundamento no artigo 739, inciso II, do Código de Processo Civil.

A atual relação de matérias passíveis de argüição pela impugnação, em muito se assemelha à anteriormente aplicável aos embargos à execução, tendo sido realizada pequenas alterações. O artigo 475-L prevê que “a impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença”.

Assim, neste novo modelo de defesa à execução, em comparação ao que era previsto para o caso conforme o artigo 741 do CPC, foi suprimida a possibilidade de argüir matérias referentes à cumulação indevida de execuções e nulidade da execução até a penhora. Essa exclusão de matérias é decorrência do novo modelo da execução, adepto do sincretismo jurídico. Como a execução do título judicial passou a ser uma fase do processo, denominada de cumprimento da sentença, e sendo realizada na mesma relação processual, não faz sentido falar em cumulação de execuções. Todavia, o legislador não se ateu aos demais títulos judiciais, sendo possível esta cumulação, como por exemplo, em casos de sentenças arbitrais.<sup>30</sup>

Assim também, em relação à exclusão das matérias referentes à nulidade da execução até a penhora, resta uma lacuna, principalmente quando houver uma nulidade da intimação desta penhora. Todavia, ambos os casos omissos poderão ser argüidos por meio da exceção de pré-executividade, não extinta pela reforma, a qual será estudada mais adiante, não resultando em grave falta de proteção ao executado.

A nova lei não trouxe previsão em relação às exceções de incompetência do juízo, suspeição e impedimento do juiz, prevista pelo então artigo 741, inciso VI.

---

<sup>30</sup> BARIONI, Rodrigo. *Cumprimento da Sentença*, p. 60.

Todavia, deve ser aplicado subsidiariamente o artigo 742 do CPC, mantendo a regra segundo a qual as exceções serão oferecidas juntamente com os embargos, ou seja, junto com a impugnação.

A primeira matéria suscetível, diz respeito à citação, a qual é definida pelo artigo 213 do CPC como sendo “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. Assim, é por meio deste ato que o réu será informado da existência da lide, para a partir daí, exercer os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, a citação assume posição de ato fundamental no processo, conforme esclarece Nelson Nery Júnior:

...muito embora com o despacho da petição inicial já exista relação angular entre autor e juiz, para que seja instaurada, de forma completa, a relação jurídica processual é necessária a realização da citação. Portanto, a citação é pressuposto de existência da relação processual, assim considerada em sua totalidade (autor, réu, juiz). Sem citação não existe processo (Liebman, Est., 179). [...] Uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto de validade da relação processual.<sup>31</sup>

O inciso I do artigo 475-L ainda faz uma ressalva, segundo o qual, para que se possa suscitar tal vício há a necessidade de que o processo tenha corrido à revelia, sendo que se o réu comparece espontaneamente aos autos, a irregularidade se dissipará.

Entretanto, este vício não poderá ser alegado a fim de desconstituir todos os títulos judiciais descritos no artigo 475-N. Quando da sentença penal condenatória, impossibilita-se a sua arguição, haja vista não caber ao juiz cível invalidar decisão proferida no juízo penal, podendo ser discutido somente em revisão criminal. Assim também a sentença estrangeira, pois a existência e a validade da citação integram o juízo privativo do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, a sentença homologatória de transação e de conciliação, porque pressupõe a manifestação de vontade do

---

<sup>31</sup> NERY JÚNIOR, Nelson; NERY; Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, p. 594.

futuro executado. E por fim, o acordo extrajudicial homologado, porque não lhe antecede processo judicial.<sup>32</sup>

A segunda matéria argüível pela impugnação à execução, diz respeito à inexigibilidade do título. O termo exigibilidade está ligado à pretensão, poder exigir, sendo atinente às questões de mérito. Entretanto, novamente falhou o legislador em não aprimorar esta denominação, uma vez que a inexigibilidade não é do título em si, mas da prestação correspondente ao título.<sup>33</sup>

Conforme Araken de Assis, há outra imprecisão nesta denominação, não suprima pela reforma, a qual deveria ter sido substituída por “inexeqüibilidade” do título.<sup>34</sup> Assim, haverá inexeqüibilidade quando não houver o título, ou quando estiverem ausentes seus atributos, quais sejam, a certeza e a liquidez. Além desses, Mário Aguiar Moura acrescenta outros dois elementos indispensáveis à exigibilidade do título, sendo obstáculos ao cumprimento da sentença, quais sejam, a condição e o termo,<sup>35</sup> os quais são de grande relevância quando se estiver diante de execução de acordo extrajudicial homologado judicialmente.

Ainda em relação à inexigibilidade do título, a lei traz um complemento no artigo 475-L, [§ 1º](#), segundo o qual, “considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal”.

O inciso terceiro do artigo 475-L permite ao executado alegar irregularidades processuais referentes a dois atos que se realizaram anteriormente a sua intimação, quais sejam, a penhora e a avaliação. Assim, caso a penhora tenha sido realizada em detrimento de seus requisitos legais, ou ainda, tenha recaído sobre bens impenhoráveis, como por exemplo o bem de família, poderá o executado fazer uso

---

<sup>32</sup> ASSIS, A. de. Obra citada, p. 320.

<sup>33</sup> MALACHINI, E. R.; ASSIS, A. de. Obra citada, p. 558-559.

<sup>34</sup> ASSIS, A. de. Obra citada, p. 321.

<sup>35</sup> MOURA, Mário Aguiar. *Embargos do devedor*, p. 219.

da impugnação. Ou ainda, caso o valor arbitrado pelo oficial de justiça ao bem penhorado não esteja de acordo com os valores de mercado. Vale ressaltar que o legislador ao optar pela agilidade no processo, atribuiu ao próprio oficial de justiça realizador da penhora, o dever de realizar a avaliação do bem. Por este motivo, algumas imprecisões quanto à fixação do valor do bem possivelmente ocorrerão, entretanto, esta matéria ao ser alegada pelo executado, deve ser estudada com grande cautela, já que é da natureza humana supervalorizar seu próprio patrimônio.

Quanto à matéria referente à ilegitimidade de partes, provavelmente não haverá grandes polêmicas, tendo em vista que os legitimados provavelmente estarão claramente definidos no título executivo judicial. Por sua vez, deverá ser argüida quando a execução é promovida por quem não tenha o título conferido o status de credor, ou ainda, se é proposta em face de quem não é responsável pelo débito. A legitimidade da parte trata-se de uma das condições da ação, devendo ser examinada pelo magistrado no momento em que recebe o requerimento de execução. Todavia, se a penhora recair sobre bens de uma das partes não sucumbente no processo de cognição, no caso de algum litisconsorte, ou até mesmo sobre bens de um terceiro alheio ao processo, este poderá se valer da impugnação para impedir a constrição indevida.

A quinta matéria passível de argüição pelo impugnante é o excesso de execução. O artigo 743, aplicado subsidiariamente ao caso, cita os casos em que este excesso ocorrerá, segundo o qual: "I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II - quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença, IV - quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou".

Com relação à hipótese trazida pelo inciso primeiro do artigo 743, deverá o exeqüente declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição

liminar da impugnação (art. 475-L, § 2º), tendo em vista que o requerimento do cumprimento de sentença já está devidamente instruído com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B).

Por fim, prevê o artigo 475-L, inciso VI, a possibilidade de arguição de qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva. Prossegue ainda o inciso, trazendo uma lista meramente exemplificativa de causas, referentes a pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, sendo plenamente possível que demais causas sejam também alegadas, tais como, remissão da dívida, confusão e a inexigibilidade da dívida por força de recuperação judicial ou falência.<sup>36</sup>

#### 4.3. O trâmite da impugnação

O legislador, em relação à tramitação processual da impugnação, deixou algumas lacunas e omissões a serem suprimidas por meio da interpretação sistemática. Dessa forma, tendo em vista que a impugnação seguirá o rito ordinário, deverá ser processada nos termos do título VIII do Livro I do Código de Processo Civil.

Por sua vez, a petição da impugnação deverá obedecer aos requisitos do artigo 282, devendo ser instruída pelos documentos necessários à comprovação de suas alegações. Entretanto, a nova lei traz um requisito indispensável que particulariza a petição da impugnação. Conforme o artigo 475-L, § 2º, nos casos em que o executado alegar que o exeqüente pleiteia quantia superior à resultante da sentença, incidindo em excesso de execução, necessariamente na impugnação deverá estar exposto o valor que entenda correto, caso contrário, será rejeitada liminarmente pelo juiz.

Assim também, a lei não trouxe previsão em relação à defesa do impugnado. Todavia esta certamente se faz necessária, atendendo-se aos princípios

---

<sup>36</sup> ASSIS, A. de. Obra citada, p. 327.

constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Desse modo, após o recebimento da impugnação será realizada a intimação do exeqüente-impugnado, a qual será realizada em nome de seu advogado, por meio de diário oficial. Por sua vez, a defesa elaborada deverá obedecer às regras contidas nos artigos 300 a 303 do Código de Processo Civil.

Uma discussão que se criou em razão do não regramento da defesa é em relação ao prazo para que o impugnante exerça seu direito. Quanto aos embargos à execução de título judicial, o CPC em seu artigo 741, prevê um prazo de dez dias ao então impugnante oferecer sua defesa. Entretanto, uma interpretação que acolha o prazo decenal, em virtude do artigo 475-R, o qual, como já visto, prevê a aplicação subsidiária das normas referentes à execução dos títulos extrajudiciais, não parece ser a mais adequada.

A melhor interpretação nos leva em trazer ao caso os princípios da ampla defesa e da igualdade entre as partes processuais. Com relação aos embargos, fixa-se o prazo de dez dias ao exeqüente-embargado tendo em vista o prazo estabelecido para a interposição dos próprios embargos, o qual também é de dez dias. Desta forma, previsto que o prazo do executado para o oferecer a impugnação é de quinze dias (artigo 475-J, § 1º), deve ser concedido ao exeqüente-impugnado o mesmo prazo quinzenal para oferecer sua defesa.

Superada a fase postulatória do processo de execução, prosseguindo com o trâmite, alcançaremos a fase instrutória. Neste ponto encontra-se uma grande inovação do processo de execução, no qual, devido o mínimo grau de cognição admitido, não cabia a dilação probatória sendo transferida à ação autônoma de embargos. Na nova concepção de processo de execução de sentença, tendo em vista que a defesa será exercida neste próprio processo, a fase de produção de provas necessariamente se fará presente, quando a impugnação não tratar exclusivamente de matéria meramente de direito.



Tratando do assunto, Sandro Gilbert Martins afirma que “este enxerto cognitivo na fase executiva poderá exigir alto grau de investigação probatória, não restrita à prova exclusivamente documental, o que não importará qualquer óbice em seu processamento”.<sup>37</sup>

Além disso, realizando uma análise atenta da lei, encontra-se a previsão desta fase instrutória no processo de execução, conforme o já citado parágrafo segundo do artigo 475-M, segundo o qual, deferido efeito suspensivo, a impugnação “será instruída e decidida nos próprios autos...” (grifo nosso).

Assim, no que tange às matérias passíveis de arguição pela impugnação, a produção de provas se fará imprescindível principalmente quando se tratar de causas impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, admitidas conforme previsão do artigo 475-L, inciso VI.

O jurista Rogério Lucastro Torres de Mello admite ainda a possibilidade da realização de audiências no curso do processo<sup>38</sup>. Assim, recebida a resposta do impugnado, deve o juiz convocar as partes para audiência de conciliação, seguindo os ditames tanto do artigo 125, IV, segundo o qual compete ao juiz tentar a conciliação entre as partes, como do artigo 599, I, que permite ao juiz ordenar o comparecimento das partes, em qualquer momento do processo.

Quando da fase instrutória, havendo fato controverso que necessite de depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, ou ainda a produção de outra modalidade de prova, pode o juiz designar audiência de instrução. A instauração desta justifica-se com a aplicação artigo 336 do CPC, conforme o qual, em não havendo disposição especial em contrário, as provas devem ser produzidas em audiência, como também pela aplicação dos princípios da oralidade e imediatidade física do juiz.

---

<sup>37</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas*, p. 131.

<sup>38</sup> MELLO. R. L. T. de. *Obra citada*. p. 297-298.

Contudo, caso não haja a necessidade de produção de provas, deve ser aplicada a previsão do artigo 330 do CPC, cabendo ao juiz conhecer diretamente o pedido, e proferindo o julgamento antecipado da lide.

Superada esta fase processual, os autos serão conclusos para sentença. A impugnação comporta julgamentos tanto com apreciação do mérito, como também sem a sua apreciação. Esta última situação ocorrerá, cabendo inclusive a rejeição liminar da impugnação, nos casos de inépcia da petição inicial, alegação de matérias estranhas ao artigo 475-L, ou ainda, quando da sua interposição intempestiva, aplicando-se subsidiariamente o artigo 739 do CPC. Porém, há ainda a hipótese do artigo 475-L, § 2º, anteriormente analisado, na qual há a previsão expressa de rejeição liminar, caso o impugnante não declare de imediato o valor que entenda correto, em sendo alegado excesso de execução.

Em sendo a impugnação julgada totalmente improcedente, a execução continuará, na condição em que iniciou, seja definitiva ou provisória. O recurso cabível a esta decisão será sempre o agravo de instrumento, já que persistirá a execução, como propõe a parte inicial do parágrafo terceiro do artigo 475-M.

A sentença de procedência da impugnação gera diferentes efeitos, conforme a matéria inicialmente alegada. No caso de falta ou nulidade de citação (artigo 475-L, I), será anulado o julgado, devendo o credor retomar o processo, promovendo agora, a citação válida. Em sendo alegado excesso de execução (artigo 475-L, V), o valor da dívida será reduzido e a execução prosseguirá tão-somente em relação ao novo *quantum debeat*. E quanto à alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa (artigo 475-L, VI), será retirada ou alterada a eficácia do título, conforme o caso.<sup>39</sup>

Desse modo, nos casos em que a sentença de procedência da impugnação pôr fim ao processo de execução, caberá ao exeqüente vencido interpor recurso de apelação. Todavia, se esta sentença somente causar alguma alteração no título

---

<sup>39</sup> ASSIS, A. de. Obra citada, p. 360.

exigido, não resolvendo a execução, caberá às partes recorrerem por meio de agravo de instrumento, conforme artigo 475-M, § 3º.

#### 4.4. A condenação em honorários advocatícios

Nos tradicionais embargos à execução, o vencido era necessariamente condenado a suportar os honorários advocatícios do vencedor, bem como, arcar com as eventuais custas processuais, independentemente das já arbitradas no processo de conhecimento. Em relação ao novo modelo de cumprimento da sentença esta implicação não pode ser diferente. Embora a Lei 11.232/2005 tenha sido omissa quanto a esta condenação, ao vencido na execução da sentença, ainda sim, haverá sua imposição.

No entendimento de Rogério Licastro Torres de Mello, “o instituto da sucumbência tem sua razão de ser consistente na necessidade de restituir ao vitorioso eventuais dispêndios com custas que este tenha suportado por força de iniciativa processual de seu oponente, elidindo-se assim que uma decisão judicial favorável ao vencedor impeça-lhe de recobrar desembolsos seus ocorridos ao longo do desenvolvimento do processo”.<sup>40</sup>

A aplicação dos honorários advocatícios na impugnação está fundamentada no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o qual expressamente prevê sua fixação nas execuções, embargadas ou não. Ainda assim, se os honorários advocatícios fossem suprimidos da defesa à execução, poderia se entender que a multa de 10% cominada ao anterior inadimplemento os estariam substituindo, retirando-lhe o cunho penalizador instaurado pela reforma.

Também é possível fundamentar a aplicação dos honorários advocatícios, baseando-se na regra do artigo 659 do CPC, o qual determina que a penhora

---

<sup>40</sup> MELLO, R. L. T. de. Obra citada, p. 301.

realizada pelo oficial de justiça inclua as custas e os respectivos honorários,<sup>41</sup> aplicado subsidiariamente ao caso, por força do artigo 475-R.

Quanto ao momento da fixação dos honorários advocatícios, Araken de Assis entende que pode ser realizada no momento em que o juiz defere a execução, ou ainda, quando do levantamento do dinheiro penhorado ou do produto da alienação dos bens.<sup>42</sup> Este autor ainda traz um novo fundamento a sustentar a aplicação destes honorários, vez que segundo o artigo 710 do CPC, “retornam as sobras ao executado somente após a satisfação do principal, dos juros, da correção, das despesas processuais e dos honorários advocatícios”.<sup>43</sup>

Assim, concluindo pela condenação em honorários advocatícios na atual fase de execução, esta será imputada ao executado que deixar de quitar espontaneamente a dívida cominada na sentença, independentemente da propositura de defesa. Caso o executado tenha apresentado impugnação, sendo esta posteriormente rejeitada, o valor dos honorários será acrescentado ao das custas processuais e ao da já cominada multa de 10%. Contudo, se for acolhida a impugnação, “deverá o credor ser condenado em custas e honorários advocatícios, proporcionalmente à sucumbência e amplitude da impugnação, e será eliminada a multa na parte proporcional ao acolhimento da impugnação”.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup> CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de. *O Cumprimento da Sentença, a Inadimplência e a Improbidade Processual*. In: HOFFMAN, Paulo (Coord.); RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232/2005*, p. 175.

<sup>42</sup> ASSIS, A. de. Obra citada, p. 264.

<sup>43</sup> ASSIS, A. de. *Idem*, *ibidem*.

<sup>44</sup> HOFFMAN, P. Obra citada, p. 218-219.

## 5. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A exceção de pré-executividade trouxe ao processo civil brasileiro pela primeira vez a possibilidade de se oferecer defesa no próprio processo de execução, rompendo com a rigidez do Código de Processo Civil. Deste modo, a exceção de pré-executividade permite ao executado opor-se à execução, apresentando elementos capazes de demonstrar a insubsistência do direito representado pelo título executivo, sem que tenha que propor ações autônomas, ou ainda, propor impugnação à execução, na qual é imprescindível a segurança do juízo.

Este artifício de defesa do executado não surgiu em meio aos trâmites do Poder Legislativo, mas sim, nasceu a partir da construção doutrinário-jurisprudencial. Atualmente a aceitação de seu cabimento pelos tribunais é uníssona, não restando mais questionamentos após sua consolidação pelo Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, tendo em vista o não regramento deste instituto, ainda pairam discussões quanto a sua denominação, amplitude, efeitos e matérias passíveis de serem suscitadas.

Com relação à denominação, o termo “exceção de pré-executividade”, defendido por Pontes de Miranda, consagrou o instituto, no entanto, demais doutrinadores divergem argumentando que não se trata de exceção, e menos ainda, de pré-executividade. Desta forma, pelos seus opositores, outros nomes já foram sugeridos, tais como, objeção de pré-executividade<sup>45</sup> e defesa intraprocessual<sup>46</sup>.

---

<sup>45</sup> “O instituto é também conhecido como exceção de pré-executividade, mais no sentido de que exceção significa ‘defesa’ do que pela precisão terminológica, porque tecnicamente defesas de ordem pública são designadas de objeções”. (JÚNIOR, N. N.; NERY, R. Obra citada, p. 1.184).

<sup>46</sup> “De nossa parte, propomos, então [...], a denominação genérica defesa intraprocessual, que pode ser considerada simples e abrangente, não traduzindo senão a idéia de que se trata de qualquer meio de defesa do executado, exercido no próprio processo de execução, contra a própria ação executiva [...], contra ato executivo [...], ou contra nulidade processual [...]; ou, ainda sem o caráter de ato propriamente contra outro praticado, o requerimento para redução da penhora ‘aos bens suficientes’ ou sua transferência ‘para outros, que bastem à execução”. (MALACHINI, E. R.; ASSIS, A. de. Obra citada, p. 189-190).

Contudo, para efeitos deste trabalho, não é nossa pretensão discutirmos as impropriedades desta denominação e a sugestão de outra com maior correção, tendo em vista que nos alongaríamos por extensas páginas, desviando dos objetivos aqui perseguidos. Por este motivo utilizaremos em diante a expressão já consagrada e difundida pela doutrina, exceção de pré-executividade.

Abstraindo-se do dilema da denominação, a doutrina se divide ao discutir sobre a limitação das matérias que podem ser argüidas nesta espécie de defesa. A corrente mais aceita defende que a exceção de pré-executividade deve se ater tão-somente às questões das quais possa o juiz conhecer de ofício, denominadas de matérias de ordem pública. Já a segunda corrente amplia essas possibilidades, estendendo às matérias referentes ao mérito, desde que independam de dilação probatória.

Em relação à concepção inicial da exceção de pré-executividade, a qual admite unicamente a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, sua sustentação legal se faz por meio do artigo 303 do CPC, segundo o qual, “depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: I – relativas a direito superveniente; II – competir ao juiz conhecer de delas de ofício; III – por expressa autorização legal, puderem ser formulada em qualquer tempo e juízo”.

Assim, se no processo de cognição, é lícito o conhecimento de questões de ofício pelo juiz após o oferecimento da defesa, aplicando-se o artigo 598 do CPC,<sup>47</sup> este fundamento pode estender-se às questões no âmbito do processo de execução. Neste caso, essas matérias podem ser argüidas a qualquer momento no bojo da execução, sendo admitida tanto antes como depois de proposta a impugnação, ou até mesmo quando esta nem for oferecida, não se operando a ela o instituto da preclusão.

---

<sup>47</sup> Art. 598 - Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento.

Além do fundamento extraído da legislação processual, podemos encontrar amparo legal no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o qual consagra princípios constitucionais, dispondo que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim também, o inciso XXXV do mesmo artigo, prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, logo, a Constituição assegura a todos os cidadãos, ações pelas quais seus direitos podem ser defendidos. Desse modo, mesmo na falta de um meio legislado, qualquer procedimento que impeça a constrição indevida dos bens do executado, deve ter sua aplicação assegurada.

Ainda em relação ao cabimento das alegações de matérias cognoscíveis de ofício, formuladas pelo executado por meio da exceção de pré-executividade, o ilustre processualista Edson Ribas Malachini conclui que:

se é dever funcional do juiz apreciar quaisquer questões atinentes a essa matéria, independentemente de qualquer provocação do interessado – até porque sobreleva, aí, o interesse social, estatal, da boa administração da justiça -, o requerimento que ele faça, para que o juiz examine alguma questão dessa natureza, é mera lembrança, ao magistrado, do cumprimento desse dever.<sup>48</sup>

Superada a admissibilidade da exceção de pré-executividade, cabe-nos enfrentar as matérias que deve o juiz conhecer de ofício no momento em que recebe o requerimento da execução, que são as condições da ação executiva e os pressupostos processuais de existência e validade. Essas matérias podem ser conhecidas de ofício, tendo em vista que extrapolam o poder dispositivo dos sujeitos do processo, sendo outorgado ao Estado o poder de examiná-las a qualquer tempo.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> MALACHINI, E. R.; ASSIS, A. de. Obra citada, p. 197.

<sup>49</sup> LUCON, P. H. S. *Objecção na Execução (Objecção e exceção de pré-executividade)*, p. 570.

Com relação às condições da ação, são previstas pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 267, VI, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Tratando-se da possibilidade jurídica do pedido, devemos enfatizar que há a necessidade de existência de crédito no título estampado, no caso título executivo judicial. Desta forma, nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC, poderá o executado obstruir o processo, caso seja constatado que o título em questão é incerto, ilíquido ou inexigível.

Quanto à legitimidade das partes, caberá sempre a análise, a partir da sentença ou acórdão transitado em julgado, de quem é o sujeito vencedor da lide, que assumirá a condição de credor. Tratando-se de título judicial decorrente de sentença condenatória, não deve haver maiores dificuldades em se determinar o credor e o devedor, e por conseguinte, o exeqüente e o executado, podendo pairar alguma dúvida possivelmente quando se tratar de sentença arbitral ou acordo extrajudicial. Por último, o interesse de agir surgirá com o inadimplemento da obrigação, após o vencimento do prazo quinzenal do artigo 475-J, não sendo a prestação do título mais exigível.

Quanto aos pressupostos processuais, poderá o executado alegar qualquer vício formal na constituição do processo de execução, como por exemplo a falta ou a nulidade de citação a qual, não sendo sanada, acarreta em nulidade da sentença.

A segunda corrente doutrinária, por sua vez, admite que o executado alegue questões das quais não caberia ao juiz conhecer de ofício. Assim, tanto matérias passíveis de argüição pela impugnação, ou ainda, aquelas que estão além das limitações impostas pelo artigo 475-L, poderão ser suscitadas pelo executado, é claro, desde que supervenientes à sentença.

Todavia, as provas capazes de instruir as alegações do executado devem se resumir às documentais oferecidas juntamente com a petição da exceção de pré-executividade. Assim, embora haja uma extensão das matérias passíveis de argüição, o executado deve apresentar de imediato todas as provas necessárias,



não sendo possível depender de dilação probatória. Deste modo, a nulidade processual, o fato desconstitutivo do título executivo, ou seja lá qual for a matéria alegada na exceção de pré-executividade, esta deve ser evidente, escancarada, de forma que convença o juiz imediatamente. Assim tem sido o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.<sup>50</sup>

Deste modo, a exceção de pré-executividade se presta tão-somente a apontar eventuais falhas no processo de execução ou no título executivo, devendo o executado se valer da impugnação à execução, caso necessite de produção de novas provas para demonstrar seu direito. Versando sobre a distinção entre os meios de defesa, Sandro Gilbert Martins sustenta que:

a diferença, pois, entre a exceção de pré-executividade e a impugnação, diz respeito à intensidade de cognição vertical: naquela sumária, nesta exauriente. Justifica-se esta diferença, ainda que se tratem de ambas de enxerto de cognição dentro da própria execução, por aquela ser uma defesa em que se prestigia o aparente, o evidente, em que não há a exigência de segurança jurídica, a qual é o objetivo desta última.<sup>51</sup>

Assim, tratando de casos em que matérias de fato são argüidas, a cognição exauriente será alcançada somente com a instauração de uma fase de instrutória no processo, a qual demandará um alongamento no tempo do processo, postergando a satisfação do crédito do exeqüente. Por este motivo que, necessitando-se de dilação

---

<sup>50</sup> Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2005.

<sup>51</sup> Martins, S. G. Obra citada, p. 132.

probatória, o meio de defesa cabível é a impugnação, a qual traz menores prejuízos ao exeqüente, tendo em vista a segurança do juízo.

Com relação ao procedimento da exceção de pré-executividade, não há grandes considerações a serem feitas. Esta será proposta por simples petição ou, caso haja possibilidade, até mesmo oralmente, podendo ser apresentada a qualquer momento da fase executória do processo.<sup>52</sup> Mais uma vez, visando atender aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como também aos interesses do próprio exeqüente, este poderá ser intimado para oferecer sua réplica. Caso a petição da exceção de pré-executividade tenha sido instruída com documentos, a intimação do excepto se fará imprescindível, tendo em vista a aplicação do artigo 398 do CPC.<sup>53</sup>

De regra, a exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre o curso do processo executivo, sendo esta característica exclusiva da impugnação. Os eventos suspensivos encontram-se taxativamente previstos nos artigos 265 e 791 do CPC, não cabendo este efeito à exceção de pré-executividade tendo em vista a falta de amparo legal.<sup>54</sup> Deste modo, a suspensão do processo deve ser considerada um fenômeno excepcional, cuja importância cede espaço à celeridade processual e à busca da tutela jurisdicional efetiva e tempestiva.<sup>55</sup>

Entretanto, há situações em que o juiz deve relevar, obstando o prosseguimento da execução, assim como o prazo para a interposição da impugnação.

Deste modo, nos casos em que a exceção de pré-executividade for apresentada antes da realização da penhora, caso não seja deferido o efeito suspensivo, a defesa intentada será inócua, pois, mesmo havendo uma nulidade

---

<sup>52</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Exceção de pré-executividade*. In: SHIMURA, Sérgio (Coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução*, p. 225.

<sup>53</sup> Art. 398 – Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.

<sup>54</sup> ASSIS, Araken de. Obra citada, p. 309.

<sup>55</sup> LUCON, P. H. S. Obra citada, p. 577.

aparente no título judicial, a constrição dos bens do executado, ainda assim poderia ser realizada. Deste modo, deve ser dado azo ao “poder geral de cautela” do juiz,<sup>56</sup> tendo em vista a aplicação dos artigos 798 e 799 do CPC,<sup>57</sup> deixando ao arbítrio do magistrado tomar as providências necessárias para evitar danos irreversíveis a qualquer uma das partes.

Assim também tem sido o entendimento de Luiz Peixoto de Siqueira Filho, o qual, conceitua o instituto em questão como sendo uma "argüição de nulidade feita pelo devedor, terceiro interessado, ou credor, independente de forma, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, referente aos requisitos da execução, que suspende o curso do processo até o seu julgamento, mediante procedimento próprio, e que visa à desconstituição da relação jurídica processual executiva e conseqüente sustação dos atos de constrição material".<sup>58</sup>

Entretanto, mesmo que seja deferido o efeito suspensivo no momento do recebimento da exceção de pré-executividade, ainda assim, este instituto não tem caráter de atravancar o curso da execução. Pelo contrário, há aqui a possibilidade de se evitar o prosseguimento de um processo de execução fadado ao insucesso, como também a constrição indevida de bens do executado,<sup>59</sup> obedecendo ao princípio da economia processual. Assim, como inexistente dilação probatória, após o recebimento da exceção o único ato a ser tomado no processo será o exercício do contraditório pelo exeqüente, seguindo os autos conclusos para decisão do magistrado. Logo, todo este procedimento não demandará muitos dias, não acarretando prejuízos à satisfação do crédito do exeqüente.

---

<sup>56</sup> MALACHINI, E. R. Obra citada, p. 362.

<sup>57</sup> Art. 798 – Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Art. 799 – No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.

<sup>58</sup> SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. *Exceção de pré-executividade*, p. 92.

<sup>59</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. Obra citada, p. 228.

Ainda assim, caso o juiz considere que a exceção de pré-executividade foi proposta com o único fim de procrastinar a execução e adiar a constrição patrimonial dos bens do executado, o código possibilita por meio da aplicação dos artigos 17 e 18, a sua condenação por litigância de má-fé. Por sua vez, este pode ser considerado um meio hábil a desincentivar a resistência sem justo motivo à execução, o qual deveria ser utilizado com uma maior frequência pelos juízes.

Em sendo a decisão do magistrado no sentido de acolher os argumentos oferecidos na exceção de pré-executividade, o processo de execução será extinto, com ou sem julgamento de mérito, conforme for o caso. Desta decisão poderá o exeqüente-vencido apresentar recurso de apelação. Caso seja rejeitada, prosseguirá o curso da execução, podendo a matéria de fato ser novamente discutida por meio da impugnação, quando então o executado poderá se valer de todos os meios de prova necessários a demonstrar suas alegações. Por sua vez, desta decisão poderá ser interposto agravo de instrumento, devolvendo ao tribunal o conhecimento das matérias em questão.

Por fim entendemos que, mesmo com a atual reforma referente à execução de sentença, o instituto da exceção de pré-executividade ainda se mostra de suma importância para a defesa dos direitos do executado, o qual necessita de medidas urgentes a fim de evitar que execuções indevidas tenham prosseguimento, agredindo desnecessariamente seu patrimônio.

Desta forma, concluímos com as palavras de Paulo Henrique dos Santos Lucon, conforme o qual, "é preciso debelar o mito dos embargos, que leva os juízes a uma atitude de espera, postergando o conhecimento de questões que poderiam e deveriam ter sido levantadas e conhecidas liminarmente, ou talvez condicionando o seu conhecimento à oposição destes. [...] Dos fundamentos dos embargos (CPC, art. 741), muitos poucos são os que o juiz não pode conhecer de ofício, na própria execução".<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> LUCON, P. H. S. Obra citada, p. 570.

## 6. A DEFESA HETERÓPICA

O Código de Processo Civil, ao tratar da execução de sentença, traz consigo o seu respectivo meio de defesa. Além disso, a partir da criação pela doutrina do acolhimento pelos tribunais, há a possibilidade de se interpor a exceção de pré-executividade. Todavia, há situações em que o executado, para defender seus interesses, não pode fazer uso dos meios legislados, pois se necessita que suas condições estejam estritamente cumpridas, estando sujeito a sofrer os reflexos dos atos executivos.

Pode haver uma situação em que o executado realmente efetivou o cumprimento da obrigação consagrada pelo título executivo, entretanto não possui prova alguma para demonstrar sua alegação, nem mesmo recursos financeiros suficientes para segurar o juízo.<sup>61</sup> Neste caso, o executado não poderá fazer uso tanto da impugnação como também da exceção de pré-executividade, restando desprotegido de ação que assegure seu direito. Dessa forma, os meios processuais consagrados são insuficientes para suprir o direito constitucional do contraditório, abrindo-se lacunas para interpretações extensivas do Código de Processo Civil.

Deste modo, certos direitos do executado só podem ser assegurados por meio de ações autônomas, denominadas pela doutrina de ações heterópicas. Este meio de defesa, por sua vez, abrange ações propostas fora da execução, podendo ser ajuizadas antes ou durante o curso da execução, ou até mesmo posteriormente a seu fim. Entretanto, exige-se que a matéria ventilada nesta ação não tenha sido apreciada por meio da impugnação, sob pena de haver litispendência ou coisa julgada, como pressupostos processuais negativos.<sup>62</sup>

Em análise ao código podemos extrair normas permissivas ao ajuizamento destas ações por parte do executado. O artigo 585, § 1º, introduzido pela Lei

---

<sup>61</sup> MARTIS, S. G. Obra citada, p. 145.

<sup>62</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Reflexos das ações procedimentalmente autônomas*, p. 724.

8.953/1994, prevê que “a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. Assim também, o artigo 686, inciso V, introduzido pela mesma lei, dispõe que “a arrematação será precedida de edital, que conterà: menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados”. Neste sentido, denota-se a presença de ações capazes de prejudicar os atos executivos.

Esta ação autônoma tem como característica principal uma relação de prejudicialidade ao processo de execução. Assim, esta titularidade permite que a decisão proferida na ação autônoma faça coisa julgada, permitindo a solução da causa prejudicada no processo de execução.

Nos casos em que a ação heterópica é ajuizada após findo o processo de execução, caso seja declarado o direito do autor-executado, este será exercido em face o réu-exeqüente, por meio de ação de repetição de indébito. Entretanto, caso a ação autônoma for proposta concomitantemente ao processo de execução ainda em curso, haverá a conexão entre as causas, tendo em vista a prejudicialidade existentes entre ambas as demandas, exigindo-se a sua reunião para decisão simultânea.

Assim também, tendo em vista evitar uma agressão indevida ao patrimônio do réu, em decorrência de um processo de execução em desacordo com os fundamentos legais, há quem poderia suscitar que o seu recebimento poderia ter o efeito de suspender a execução. Entretanto, a concessão deste efeito nesta espécie de defesa não estaria protegida pela razoabilidade, já que para a sua concessão no caso de interposição de impugnação há a necessidade de segurança do juízo além de manifesto risco de causar danos ao executado.

Mas, ainda que estes dois elementos fossem supridos no momento do ajuizamento da ação autônoma, ainda assim o trancamento da execução não deve ser concedido, caso requerido de forma cautelar. “Isso porque, de uma decisão proferida com base em *fumus boni iuris* não se poderia obter o efeito e obstar a

execução, processo este que *parte da certeza da titularidade do direito e da sua exata configuração* (liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo). Uma decisão mais ‘fraca’ não pode ter o efeito de suspender, tumultuar uma situação mais sólida”.<sup>63</sup> Entretanto, prosseguindo na análise de Teresa Arruda Alvim Wambier realizada sobre o presente assunto, esta interpretação deve ser abrandada tão-somente nos casos referentes aos artigos 791, inciso I, e do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.<sup>64</sup>

Diversas são as ações autônomas capazes de prejudicar o processo de execução já apontadas pela doutrina, contudo, a nosso ver, duas delas têm uma especificidade maior quando se trata de títulos executivos judiciais. São elas a ação rescisória e a querela nullitatis, a quais passaremos a analisar em seguida.

#### 6.1. Ação rescisória

A coisa julgada comporta-se como um instrumento imprescindível para a concretização da segurança jurídica. Entretanto, a fim de se evitar que sentenças nulas, decorrentes de vícios existentes no processo se aperfeiçoem, causando danos injustos a uma das partes, o próprio código traz um meio de defesa que supera a imutabilidade da coisa julgada, mediante a ação rescisória. Esta ação tem natureza jurídica de ação constitutiva negativa, a qual desconstitui a coisa julgada, quando procedente, declarando a nulidade da sentença, podendo ser proferido novo julgamento sobre a matéria já apreciada. Conforme conceito de Barbosa Moreira “chama-se rescisória à ação por meio da qual se pede a desconstituição de sentença trânsita em julgado, com eventual rejuízo, a seguir, da matéria nela julgada”.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> WAMBIER, T. A. A. *Idem*, p. 727.

<sup>64</sup> WAMBIER, T. A. A. *Idem*, *ibidem*.

<sup>65</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 95.

A ação rescisória está prevista no Código de Processo Civil em seu artigo 485, o qual traz motivos de nulidade e de rescindibilidade da sentença. Está também prevista pelo artigo 352, inciso II, segundo o qual “a confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir único fundamento”. Bem como, no artigo 1.030, que prevê casos da rescindibilidade da partilha julgada por sentença.

Deste modo, a ação rescisória, tendo em vista que poderá ser proposta anteriormente ou ao tempo do cumprimento da sentença, pode ser considerada um meio de defesa do executado em face de um processo executivo fundado em sentença inválida. Assim, esta ação passa a ser prejudicial à execução quando puder desconstituir a sentença objeto da execução, ou ainda, quando puder desconstituir a sentença proferida nos embargos ou na impugnação à execução, tendo reflexos diretos perante a execução ainda em curso.<sup>66</sup>

Quanto à conexão da ação rescisória em relação à execução, certamente ocorrerá, tendo em vista a conexão entre as demandas, entretanto ambas não poderão ser apensadas juntamente uma vez que a ação rescisória tramita no tribunal, enquanto a execução corre junto ao juízo monocrático, salvo previsão do novo artigo 475-P, inciso I.

Com relação à possibilidade de ser concedida antecipação de tutela na ação rescisória, com o intuito de suspender o curso da execução, a redação original do Código de Processo Civil vedava expressamente sua concessão por meio de seu artigo 489. Entretanto, grande parte da doutrina discordava deste dispositivo, tendo em vista os gravames desnecessários que uma sentença inválida pode causar ao executado. Desta forma, Teresa Arruda Alvim Wambier, possuindo entendimento favorável à suspensão, argumenta da seguinte forma:

assim, visto que há certa dose de sobreposição entre o juízo de admissibilidade da ação rescisória e o juízo de mérito (juízo *rescindens*), quando o Tribunal admite uma ação

---

<sup>66</sup> MARTINS, S. G. Obra citada, p. 254.



rescisória, nesse juízo positivo de admissibilidade está 'embutido' um juízo quanto à possibilidade de que seja tida como procedente a ação, como, aliás ocorre com todos os remédios cujos possíveis fundamentos sejam expressamente alistado na lei.<sup>67</sup>

Neste sentido, visando acatar uma melhor sistemática, bem como suprimir as divergências que pairavam sobre o assunto, a suspensão da execução mediante a propositura de ação rescisória também foi tema da terceira etapa de reforma do Código de Processo Civil. A Lei 11.280/2006 trouxe nova redação ao artigo 489, aliando tal matéria aos fundamentos dos artigos 273 e 798 do código, dispondo que "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela".

Em sendo julgada procedente a ação rescisória referente à sentença considerada título executivo judicial, esta será anulada, e desta forma, a fase de execução não poderá ser instaurada, logicamente, devido à inexistência de sentença a ser cumprida. Caso a fase de execução já tenha sido processada, ou ainda, se a ação rescisória for em relação à sentença que negou provimento à impugnação, a execução será extinta sem julgamento de mérito.

## 6.2. Querela Nullitatis

A citação, como já visto, é ato fundamental para o processo, sendo este um mecanismo essencial para a realização do princípio do contraditório. A relação jurídica processual inicia-se com a propositura da demanda, obtendo uma configuração linear, entre o autor e o juiz. Somente com citação do réu é que a relação se completará, obtendo sua configuração triangular.<sup>68</sup>

---

<sup>67</sup> WAMBIER, T. A. A. Obra citada, p. 737.

<sup>68</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*, p. 318.

A falta ou nulidade da citação causa enorme gravame ao processo, sendo que o efeito destas irregularidades é de grande divergência pela doutrina, sendo considerado para alguns doutrinadores causas de nulidade do processo, e para outros, causas de inexistência deste. Contudo, os motivos determinantes de ambas as doutrinas não é assunto a ser tratado neste trabalho, tendo em vista não se tratar de nosso objetivo principal, motivo pelo qual passaremos a analisar diretamente os meios passíveis ao executado superar as nulidades existentes. Contudo analisaremos a questão com base no artigo 214 do CPC, conforme o qual, a citação inicial do réu é indispensável para a validade do processo.

O processo civil traz diversos meios capazes de oportunizar ao réu revelar a possibilidade de adentrar à lide e denunciar a nulidade existente, seja por meio da impugnação, da ação rescisória, ou ainda por meio de exceção de pré-executividade, tornando nulos os atos praticados no processo, bem como a própria sentença.

Entretanto, tamanhos são os prejuízos causados ao réu condenado sem ter validamente adentrado à lide, que esta nulidade, quando não suprida pelos meios respectivamente legislados, não deixa de existir. Deste modo, o vício subsistente no processo que tenha passado despercebido após a preclusão de todos os meios de defesa, considera-se insanável, não sendo atingido pelo trânsito em julgado da sentença,<sup>69</sup> bem como pelo prazo bienal da ação rescisória. Neste sentido, propõe Pontes de Miranda, afirmando que “a falta ou nulidade da citação inicial, essa, se não foi suprida com a comparência, atravessa todo o processo executivo como atravessaria o processo de cognição e resistiria à sanção pela sentença”.<sup>70</sup>

Neste caso, surge a possibilidade de se propor uma ação heterópica, sendo que o meio autônomo adequado para declarar a nulidade da sentença se dá através da *querela nullitatis*, também denominada de *actio nullitatis*, para alguns autores.

---

<sup>69</sup> MARTINS, S. G. Obra citada, p. 267.

<sup>70</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 140.

Partindo dessas premissas já traçadas, tendo em vista que a *querela nullitatis* não está sujeita a qualquer prazo prescricional, pode ser ajuizada a qualquer momento, antes ou depois de proposta a execução, desde que a matéria referente à falta ou nulidade da citação, neste segundo caso, já não tenha sido argüida por meio de impugnação ou outra via processual. Conforme Pontes de Miranda, “a *actio nullitatis* – para as sentenças nulas *ipso iure* – podia [...] e pode ser proposta após os dois anos do prazo preclusivo das ações rescisórias e até mesmo depois dos vinte da *actio iudicati*, porque são ações perpétuas as que nascem contra a nulidade de pleno direito (*‘in nullitate notoria, quae ex actis apparet’*)”.<sup>71</sup>

Sobre o seu cabimento, o Superior Tribunal de Justiça em alguns julgados já se adotou seu posicionamento no sentido de sua aceitação, conforme os quais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A falta de citação compromete a sentença, que por isso não transita em julgado, devendo o vício ser atacado por ação ordinária".<sup>72</sup>

"PROCESSUAL CIVIL NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) QUERELA NULLITATIS. 1. A tese da querela nullitatis persiste no direito positivo brasileiro, o que implica em dizer que a nulidade da sentença pode ser declarada em ação declaratória de nulidade, eis que, sem a citação, o processo, vale falar, a relação jurídica processual não se constitui nem validamente se desenvolve. Nem, por outro lado, a sentença transita em julgado, podendo, a qualquer tempo, ser declarada nula, em ação com esse objetivo, ou em embargos à execução, se for o caso. 2. Recurso não conhecido".<sup>73</sup>

Esta ação ordinária, ainda que proposta a qualquer tempo, é de competência do juízo em que se processa a ação na qual o vício da falta ou nulidade da citação, seja ele de 1º ou de 2º grau de jurisdição, bem como seguirá o rito comum, ordinário ou sumário, conforme o caso.<sup>74</sup>

A *querella nullitatis*, comportando-se como uma ação heterópica utilizada como meio de defesa do executado, tem caráter de prejudicialidade, sendo capaz de

---

<sup>71</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. Obra citada, p. 93.

<sup>72</sup> Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado em 22/05/2000.

<sup>73</sup> Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 15/08/1991.

<sup>74</sup> MARTINS, S. G. Obra citada, p. 270.

macular o processo que originou a sentença exeqüenda, bem como o próprio processo de execução. Deste modo, no caso de ser dada procedência aos pedidos formulados na querela nullitatis, declarar-se-á nula a sentença, e no caso de já terem sido iniciados os atos executórios, haverá a total liberação do executado,<sup>75</sup> tendo em vista inexistir título executivo judicial capaz de fundamentar a execução.

---

<sup>75</sup> MARTINS, S. G. *Idem*, p. 270-271.

## CONCLUSÃO

A reformas realizadas no âmbito do Código de Processo Civil tiveram como objetivos determinantes dotar o processo de maior eficácia e dinamicidade, buscando adequá-lo à garantia constitucional da celeridade. A lei 11.232/2005, atentando-se a esses fins, promoveu uma reestruturação referente ao processo de execução de títulos judiciais, rompendo com diversos entraves à rápida satisfação dos créditos reconhecidos pela sentença.

Dentre estas inovações destacam-se, como já visto, a extinção do processo executivo da sentença como ação autônoma, cessando a dicotomia entre processo de conhecimento e de execução, sendo realizado o seu cumprimento na mesma relação processual já instaurada, bem como, a imposição de cumprimento espontâneo pelo devedor em relação à obrigação reconhecida na sentença, sob pena de aplicação de multa, visando à imediata satisfação dos débitos, evitando o prosseguimento da lide por meio dos atos executórios.

Havendo a reestruturação dos procedimentos referentes ao cumprimento da sentença, necessário também foi buscar novos meios passíveis ao devedor formular sua defesa, em substituição aos então embargos à execução, sendo proposto um novo instrumento, denominado de impugnação à execução, a qual tramitará na mesma relação processual. Este novo instituto traz ainda fortes influências do anteriormente aplicado, entretanto as reformulações promovidas trouxeram novos meios para abreviar o processo, destacando-se a supressão do efeito suspensivo como regra, obstruindo desnecessariamente o curso processual da execução, representando um significativo avanço em favor da celeridade.

Entretanto, não podemos imaginar celeridade processual suprimindo os direitos do devedor, bem como seja permitido que o processo avance permeado de nulidades, causando gravames indevidos a seu patrimônio. Deste modo, a defesa do executado não se deve restringir à propositura da impugnação, uma vez que a esta

não foi dada a amplitude necessária a proteger por completo os interesses do devedor, persistindo o cabimento de construções doutrinário-jurisprudenciais, tais como a exceção de pré-executividade e a defesa heterópica.

Particularmente quanto à exceção de pré-executividade, embora defendida neste trabalho a suspensão dos atos executivos em face de seu recebimento, não acarreta demora desnecessária à resolução da lide, tendo em vista a simplicidade de seu trâmite, visando evitar danos desnecessário ao devedor quando nulidades estão evidentes no processo, estando em consonância com a sistemática atual, pautada pela celeridade.

Deste modo, tendo em vista que não somente os atos processuais, mas também toda a sistemática do processo está atrelada à concepção de celeridade, visando elevar a efetividade de suas decisões, caberá tão-somente ao tempo responder se as alterações promovidas alcançaram os objetivos pretendidos. Entretanto, o fato do rompido com velhos institutos, os quais representavam meros entraves ao processo, somados aos novos institutos introduzidos ao código, os quais privilegiam o rápido curso processual, bem como o espontâneo cumprimento das decisões, são motivos suficientes para seja previsto um avanço procedimental.

No entanto, estas alterações legislativas não são suficientes por si só. As novas normas devem vir acompanhadas de uma significativa alteração no pensamento jurídico dos operadores do direito, devendo também as interpretações ser realizadas à luz desta nova sistemática. Além disso, a dinamicidade procedimental é tão-somente um primeiro passo, o qual deve ser acompanhado de novas políticas administrativas, promovendo maiores investimentos infra-estruturais junto ao Poder Judiciário, modernizando seus equipamentos, ampliando e capacitando o contingente de servidores.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. *Cumprimento de sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos de, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 5, 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BARIONI, Rodrigo. *Cumprimento da Sentença*: primeiras impressões sobre o projeto de alteração da execução de títulos judiciais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 31, n. 134, p. 53- 62, abril, 2006.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. Resp. n. 776874, da Bahia. Município de Salvador *versus* Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A – EMBASA. Relator: Ministro Castro Meira. Acórdão de 24 de outubro 2005. Disponível na Internet via: <<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=776874&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL NULIDADE DA CITAÇÃO (INEXISTÊNCIA) QUERELA NULLITATIS. Resp. n. 12586, de São Paulo. Condomínio Shopping Center Iguatemi e Ponto Um Planejamento e Publicidade Ltda. 3ª Turma. Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Acórdão de 8 de outubro 1991. Disponível na Internet via: <<http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/detalhe.asp?numreg=199100142026&pv=101000000000&tp=51>>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. Resp. n. 113091, de Minas Gerais. Paulo de Fátima Moreira Lima e Rosângela Pires Soares. 3ª Turma. Relator: Ministro Ari Pargendler. Acórdão de 22 de maio de 2000. Disponível na Internet via: <<http://www.stj.gov.br/webstj/Processo/Jurlmagem/frame.asp?registro=199600711844&data=22/05/2000>>.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Nova Execução. Para onde vamos? Vamos Melhorar*. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 123, p. 115-122, maio, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRECO, Leonardo. *A execução e a efetividade do processo*. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 94, p. 34-66, abr./jun. 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Mudanças Estruturais do Processo Civil*. Palestra proferida no III Ciclo de Palestras de Processo Civil 2006: "A Justiça Federal e o Processo Civil", junho de 2006.

HOFFMAN, Paulo (Coord.); RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *Processo de Execução Civil: Modificações da Lei 11.232/05*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

LOPES, João Batista. *Efetividade do processo e reforma do Código de Processo Civil*. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 105, jan./mar. 2002.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Embargos à execução*. São Paulo: Saraiva, 1996.

\_\_\_\_\_. *O Cumprimento da Sentença na Lei n. 11.232/2005*. Palestra proferida no III Ciclo de Palestras de Processo Civil 2006: "A Justiça Federal e o Processo Civil", junho de 2006.

MALACHINI, Edson Ribas; ASSIS, Araken de. *Comentários ao código de processo civil: do processo de execução, arts. 736 a 795*. v. 10. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterópica*. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. *Apontamentos sobre a defesa do executado no "cumprimento da sentença"*. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 116, p. 169-180, out./dez. 2005.

MOREIRA, José Carlo Barbosa. *Novo Processo Civil Brasileiro*. 17 ed., rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 1995.



MOURA, Mário Aguiar. *Embargos do devedor*. 4 ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1985.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. tomo XI: arts. 736-795. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

REIS, Novély Vilanova da Silva. *A nova execução de sentença*. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Consulex, n. 218, p. 42, 2006.

SHIMURA, Sérgio. *Cumprimento de sentença*. In: SHIMURA, Sérgio (Coord.); NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). *Execução no processo civil: novidade e tendências*. São Paulo: Método, 2005.

SHIMURA, Sérgio (Coord.); WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SIQUEIRA FILHO, Luiz Peixoto de. *Exceção de pré - executividade*. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. v.1, 6 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.